



**ANÁLISE DE DEFESA
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N° 02/2019
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2019**

PROCESSO N°	: 11.161-9/2019
PRINCIPAL	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO N° 02/2019
OBJETO	: LEI ESTADUAL N° 10.841, DE 08/03/2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 (LOA-2019)
RESPONSÁVEL	: MAURO MENDES FERREIRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚMERO DA O.S.	: 4102/2019
RELATOR	: DOMINGOS NETO
AUDITOR	: EDICARLOS LIMA SILVA



Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1.	IRREGULARIDADES	4
2.2.	RECOMENDAÇÕES (Adoção de Providências)	15
3.	CONCLUSÃO	17
3.1	RESULTADO DA ANÁLISE.....	17
3.2	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	17



1. INTRODUÇÃO

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, acerca do Relatório de Acompanhamento nº 02/2019, o qual teve como objeto avaliar a conformidade da edição da Lei Estadual nº 10.841/2019, de 08/03/2019, que dispõe sobre o Orçamento Anual do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2019 (LOA-2019).

Esta análise de defesa é realizada conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Doc.: 146603/2019), que acatou o recebimento das manifestações de defesa apresentadas pelo responsável, as quais atenderam à comunicação realizada por meio do Ofício nº 249/2019 (Doc.: 104663/2019).

As manifestações da Defesa foram juntadas a este processo por meio dos documentos digitais de nºs. 144208/2019, 144329/2019, 144332/2019 e 144333/2019, consistindo no teor consignado na Nota Técnica nº 006/2019 – SAOR/SEFAZ, a qual foi subscrita pelo Exmo. Governador do Estado.

Passa-se à análise da defesa.



2. ANÁLISE DA DEFESA

2.1. IRREGULARIDADES

A seguir é apresentada a análise dos argumentos de defesa manifestados sobre os achados caracterizadores das irregularidades constantes do Relatório de Acompanhamento nº 02/2019 (Doc.: 95944/2019, pags. 27-28).

Responsável citado	Cargo	Período no Cargo
Mauro Ferreira Mendes	Governador do Estado de Mato Grosso	01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/00 - LRF).

1.1. A LOA-2019 foi proposta, discutida e aprovada apresentando um desequilíbrio (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, em franca violação ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e aos ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64 c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF.

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que o Princípio do Equilíbrio Orçamentário não está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, tratando-se apenas de orientação principiológica.

Acrescenta que o artigo 9º da LRF visa manter o equilíbrio das contas públicas durante a execução do Orçamento e não na sua previsão. Neste sentido, visando manter o equilíbrio orçamentário para o exercício de 2019, o Poder Executivo vem promovendo o contingenciamento de despesas.

A Defesa cita as disposições inseridas no § 1º do artigo 7º da Lei 4.320/64, que na sua interpretação possibilitaria a existência de déficit na elaboração da LOA.



O Defendente alega, ainda, que o déficit nascido (congênito) da LOA-2019, no valor de R\$ 1.685.901.157,00, também foi provocado por emendas parlamentares que foram vetadas pelo Poder Executivo e mantidas pelo Poder Legislativo.

Neste contexto, a Defesa conclui que: “*com fundamento nas informações relatadas acima, requer que seja afastada a irregularidade apontada no Relatório Técnico, uma vez que o Poder Executivo adotou as medidas necessárias para o restabelecimento do desequilíbrio orçamentário, prezando assim pela boa gestão fiscal e, por ter respaldo legal na Lei nº 4.320/64, § 1º, artigo 7º.*

Análise da Defesa:

De início, constata-se que a Lei nº 10.481/2019 (LOA-2019) do Estado de Mato Grosso foi aprovada com um desequilíbrio (déficit) orçamentário inicial de R\$ 1.685.901.157,00, ou seja, o total de despesas fixadas foi maior que o total das receitas estimadas. Registra-se que esse valor do déficit orçamentário constou de proposta substitutiva apresentada pelo atual Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Mauro Mendes, no bojo do Projeto de Lei nº 283/2018¹.

Conforme afirmado no Relatório Preliminar, tal procedimento “fere de morte” o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, que estabelece, de forma extremamente simplificada e direta, que as despesas fixadas não devem ultrapassar as receitas previstas para o exercício financeiro².

Embora este Princípio não esteja expressamente positivado no texto da CF/88, esteve na CF/67³, trata-se de Enunciado doutrinário principiológico que se amolda e se

¹ Substitutivo Integral nº 2, apresentado pelo Governador do Estado de Mato Grosso à AL-MT em 09/01/2019. Informação disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=283&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search=>, acesso em 06/02/2020.

² FEIJÓ, P. H. (2016). O Princípio do Equilíbrio e a Proposta Orçamentária de 2016. Fonte: gestaopublica.com.br: <https://www.gestaopublica.com.br/blog-gestao-publica/o-principio-do-equilibrio-e-a-proposta-orcamentaria-de-2016.html>, acesso em 06/02/2020.

³ CF/67



coaduna com os preceitos de responsabilidade fiscal e de equilíbrio das contas públicas inseridos na LRF.

Portanto, o Orçamento deve manter o equilíbrio desde o seu nascimento (proposição e aprovação), do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. Desse modo, procura-se consolidar uma salutar política econômico-financeira que produz a igualdade entre valores de receitas e despesas, evitando desta forma déficits espirais, que causam endividamento congênito, isto é, déficit que obriga a constituição de dívidas que, por sua vez, causa déficit⁴.

Assim, ao desrespeitar o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, a possibilidade de se aprovar Leis Orçamentárias Anuais em desequilíbrio (deficitárias) subverte toda uma lógica básica de Finanças Públicas: a de que as despesas fixadas para um exercício devem se limitar (caber) nas receitas para ele estimadas. Caso prevaleça essa lógica reversa (das despesas serem fixadas sem limites nas receitas), a única forma de propiciar o equilíbrio financeiro, nascido do Orçamento deficitário, é com a contração de endividamento, dívidas essas que, inevitavelmente, comprometerão os orçamentos dos exercícios sucessivos.

No que concerne à contração de endividamento para cobrir déficit orçamentários, observa-se que os Estados-membros e os municípios, diversamente da União Federal, não podem emitir moeda e/ou títulos públicos para cobrir endividamentos de curto prazo, conforme dispõe a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Assim, para esses entes federados, a única alternativa ao equilíbrio orçamentário é o endividamento por outras fontes, como exemplos: inadimplência dos créditos de fornecedores (aumento de restos a pagar); atrasos no cumprimento de transferências constitucionais e legais; e, também, atrasos ou escalonamentos dos pagamentos devidos a servidores.

Art 66 - o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

⁴ KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 65p.



Neste sentido, é bom destacar que no Estado de Mato Grosso, nos últimos anos, foram apresentados sucessivos déficits na execução do Orçamento, que se traduziram em déficits financeiros, cobertos basicamente por sucessivos aumentos dos Restos a Pagar. E isso não mudará simplesmente pelo mero reconhecimento antecipado, já na LOA, da existência do déficit, é preciso sim, já no processo de elaboração da LOA, haver a adequação dos níveis de despesas fixadas às receitas previstas, aliás, é isso o que preconiza o Princípio Orçamentário do Equilíbrio.

Ora, se a “realidade” assevera que a capacidade de arrecadação do Estado não está condizente com o seu nível de despesas mantido por anos, os Poderes e órgãos autônomos do Estado, ainda na fase de elaboração das suas propostas orçamentárias, devem “cortar” despesas até o limite da arrecadação. A aprovação do Orçamento, na forma da LOA-2019 do Estado, acaba por preservar intactos os níveis de despesas dos demais Poderes e Órgãos autônomos, que após a aprovação da LOA, podem garantir a execução das suas despesas escudados nos princípios da separação e da autonomia/independência dos Poderes.

Desse modo, a estimativa da receita deve ser o parâmetro para fixação da despesa, assim, se a previsão da receita para determinado exercício financeiro for menor que a previsão da despesa, o Orçamento proposto e aprovado deve priorizar despesas até que essas se limitem à receita estimada.

Nesse contexto, observa-se que “priorizar despesas” não significa deixar de executar despesas essenciais e que não podem ser contingenciadas, significa sim abrir mão da execução de despesas discricionárias, tais como: novos investimentos ou inversões financeiras; concessões de aumentos salariais, sobretudo RGA; despesas com diárias e deslocamentos; realização de eventos ceremoniais; despesas com propaganda e publicidade; transferências voluntárias; dentre outras.

A partir disso, ainda na fase de elaboração da proposta orçamentária, as despesas do Estado de Mato Grosso, inclusive as dos Poderes e Órgãos autônomos, devem se



ajustar às receitas previstas já na fase de planejamento (nos termos do artigo 1º, § 1º, c/c artigo 12, § 3º, da LRF), caso contrário, mantidos os mesmos níveis de despesas ou aumentando-as (isso aconteceu no Orçamento-2019 do Estado de Mato Grosso) sem as correspondentes receitas, a ocorrência de déficit ao final do exercício financeiro é inevitável, mesmo sendo contingenciados os créditos orçamentários possíveis no âmbito do Poder Executivo.

Nesse contexto, o argumento de que emendas parlamentares teriam contribuído para a formação do déficit inicial não se sustenta. Isso porque, conforme já evidenciado, a própria proposta apresentada pelo Poder Executivo já previa o déficit no montante aprovado, independentemente de emendas parlamentares aumentativas que foram vetadas.

No que concerne ao argumento da Defesa acerca das disposições constantes do artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64⁵, a fim de amparar a possibilidade de previsão de Orçamentos deficitários, entende-se como descabida. A redação do dispositivo tão somente autoriza que a LOA possa prever/indicar fontes de recursos hábeis/utilizáveis para a acomodação de eventuais déficits verificados na fase de execução do Orçamento, a exemplo da contratação de operações de crédito.

Assim, a aludida ocorrência de aprovação de LOA deficitária viola o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, princípio esse consagrado pela doutrina financeira e implicitamente expresso no artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF.

Em face do exposto, não são acolhidos os argumentos da Defesa e mantém-se o encaminhamento sugerido no relatório técnico preliminar. **Irregularidade não sanada.**

⁵ Lei 4.320/64

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.



Situação da Defesa:

Mantida.

1.2. A LOA-2019 não guarda compatibilidade com a LDO-2019, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, extrapolando-a em R\$ 111.711.538.

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece que a LOA-2019 não guarda compatibilidade com a LDO-2019, justificando que tal ocorrência se deveu “*As emendas dos parlamentares que propunham o descumprimento das metas anuais fixados na LDO foram devidamente vetadas pelo Executivo, embora em sede de reanálise tenham sidos derrubadas pela Casa de Leis. Além desse aspecto relacionado ao trâmite do legislativo, outros fatos relacionados à revisão de receita e despesas explicam o aumento do resultado primário apontado pelo Auditor Edicarlos Lima Filho, especificamente, houve revisão das seguintes receitas de contribuições econômicas no valor de R\$459.981.642,30, por conta da não renovação do Fethab. Em relação à despesa vale destacar a redução do valor das despesas de precatórios, adequando as estimativas ao patamar de 2018*”.

Para a Defesa, em suma, a discrepância (incompatibilidade) entre a meta de Resultado Primário projetada na LDO-2019 e aquela verificada na LOA-2019 se deve à inclusão de emendas parlamentares e reestimativas na previsão das receitas.

Análise da Defesa:

Prefacialmente, é importante salientar que a Lei Estadual nº 10.835/2019, de 19/02/2019 (LDO-2019), projetou uma meta de Resultado Primário negativa para o ano de 2019 em R\$ 1.364.225.708,91, já a meta constante da Lei Estadual nº 10.841/2019, de 08/03/2019 (LOA-2019), foi negativa em R\$ 1.475.936.977,00. Isso demonstra que a proposta de LOA-2019 não observou o atingimento da meta de resultados fiscais (Resultado Primário) fixada na LDO, ultrapassando-a.



Pois bem, no que pertine à reestimativa de receitas na LOA-2019 (redução de projeção da arrecadação na rubrica Receitas de Contribuições – Não renovação do Fethab), entende-se que tal diminuição da expectativa de arrecadação de fato tem por consequência a ampliação da meta deficitária de resultado primário fixada na LDO-2019.

Todavia, essa dita reestimava de receitas para a elaboração da LOA-2019 já era conhecida pelo Poder Executivo, no mínimo, desde o dia 09/01/2019, data em que o projeto Substitutivo nº 2 foi juntado aos autos do PLOA nº 283/2019 na AL-MT, ou seja, muito antes da data em que a redação final da LDO-2019 foi aprovada pelo Parlamento Estadual, que ocorreu em 30/01/2019⁶.

Neste sentido, resta evidente que o Poder Executivo deixou de apresentar à AL-MT novo ANEXO II – Metas Fiscais – Metas Anuais – 2019, antes da aprovação do texto final da LDO-2019, atualizando as respectivas projeções do Resultado Primário para os anos de 2019, 2020 e 2021, provocadas pela reestimativa das receitas previstas no PLOA. Ou seja, mesmo existindo tempo hábil e suficiente para atualização da proposta de LDO-2019, especificamente seu ANEXO II, em razão de reestimativas de receitas no PLOA-2019, o Poder Executivo quedou-se inerte em promover as adequações na proposta legislativa.

Observa-se que, nesta situação específica, em que o PLOA-2019 foi apresentado não após, mas concomitantemente às fases de análise e de aprovação do PLDO-2019 (situação atípica verificada no Estado de Mato Grosso no ano de 2019), seria plenamente possível as atualizações dos valores de metas fiscais.

Salienta-se que essa omissão (não atualização do ANEXO II do PLDO-2019) acabou por tornar as metas de Resultado Primário, a constante da LDO-2019 e aquela verificada na LOA-2019, incompatíveis entre si.

6

Informação disponível em:
[https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=192&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search_=](https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=192&ano=2018&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search_), acesso em 06/02/2020.



Em face do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da Defesa:

Mantida.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1. O texto normativo da LOA-2019 e seus anexos e documentos complementares não foram divulgados no Portal de Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, em desrespeito às regras de transparência pública inseridos na Lei Nacional nº 12.527/2011 e no inciso III do artigo 6º do Decreto Estadual nº 1.973/2013.

Manifestação da Defesa:

O Defendente alega que embora não tenha havido a divulgação tempestiva do texto normativo da LOA-2019 e seus anexos e documentos complementares por meio do Portal de Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, a publicização dos documentos aconteceu oportunamente no site da própria Secretaria de Estado de Fazenda.

Aduz, ainda, que “*hoje, ao acessar o site da Secretaria de Fazenda, já se encontra a aba/ link ‘Orçamento’, onde irá encontrar todas as publicações tanto dos projetos como das leis, inclusive de anos anteriores*”, e também que “*o Poder Executivo se compromete a regularizar o mais rápido possível o acesso da publicação da Lei nº 10.841/2019 no site da Transparência*”.

A Defesa finaliza seus argumentos nos seguintes termos “assim, por ter cumprindo a exigência de divulgação da lei na internet, no site da Secretaria de Estado de Fazenda, requer que seja afastada a irregularidade em questão”.



Análise da Defesa:

Em consulta/acesso ao site da SEFAZ-MT⁷ foi possível a confirmação dos argumentos da Defesa, ou seja, de que o texto normativo da LOA-2019, e seus anexos e documentos complementares estão acessíveis por meio do site www5.sefaz.mt.gov.br.

Também, em atual consulta/acesso ao site [www.transparência.mt.gov.br](http://www.transparencia.mt.gov.br), foi verificado que no Portal da Transparência do Governo Estado, quando acessado o caminho: Orçamento => Lei Orçamentárias => Link para Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a pesquisa é prontamente redirecionada para o site da SEFAZ-MT. Conforme evidencia a figura abaixo.

Fonte: Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, <http://www.transparencia.mt.gov.br/>, acesso em 05/02/2020.

⁷ Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/11466636-loa-2019>, acesso em 05/02/2020.



Desse modo, embora a divulgação da LOA-2019 (texto, anexos e documentos) no Portal da Transparência do Estado tenha ocorrido de forma intempestiva, em desrespeito às disposições contidas no inciso III do art. 6º do Decreto Estadual nº 1.973/2013, observa-se, contudo, que houve a divulgação das informações por meio do site próprio da SEFAZ-MT e que a respectiva publicização no Portal da Transparência do Governo Estado já foi providenciada. Assim, entende-se pelo saneamento da irregularidade.

Situação da Defesa:

Pelo exposto, entende-se por sanar a presente irregularidade. (**Sanada**).

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1. A LOA-2019 e seus respectivos anexos e documentos complementares foram encaminhados/protocolizados no Tribunal de Contas em data posterior ao termo final do prazo consignado no artigo 166, I, e seu § 1º, do RITCE.

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que “*cumprindo o que estabelece no RITCE, o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº 007/SO/SEPLAN/2019, de 08 de janeiro de 2019, solicitando dilação de prazo, por ainda não ter sido a LOA votada e publicada. Assim, nos foi encaminhado aceitação da solicitação com dilação de prazo de 15 dias úteis após a publicação. Em nenhum momento foi relatado que o Poder Executivo estava atrasado com suas obrigações e nem que a lei nº 10.802/2019 se tratava de Lei Orçamentária*”.

A fim de comprovar a referida concessão de dilação de prazo para o encaminhamento da LOA-2019 (texto, anexos e documentos), a Defesa juntou aos autos os seguintes documentos:



a) Cópia do Ofício de Requerimento nº 007/SO/SEPLAN/2019, protocolizado neste Tribunal de Contas sob nº 353-0/2019 em 21/01/2019, o qual requereu a prorrogação de prazo para encaminhamento da LOA-2019 (Doc. 144329/2019, pags. 11/12);

b) Cópia do Ofício nº 256/2019/GABPRES-DN expedido pela Presidência deste Tribunal de Contas à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Mato Grosso, no qual foi concedida prorrogação para encaminhamento da LOA-2019 em até 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da lei no Diário Oficial (Doc. 144329/2019, pags. 13-14).

Considerando os documentos apresentados, a Defesa conclui aduzindo que “*o Poder Executivo, no novo prazo estabelecido, qual seja 29 de março, protocolou todos os documentos referentes à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. Desta feita, não há que se falar em irregularidade, pois foram cumpridas todas as exigências estabelecidas por esse Tribunal de Contas, sendo assim, requer que seja afastada a irregularidade em questão*”.

Análise da Defesa:

Conforme já apresentado no Relatório Técnico preliminar: O texto normativo da LOA-2019 (Lei Estadual nº 10.841/2019) foi publicado na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT) no dia 08/03/2019 e protocolizado neste Tribunal de Contas no dia 28/03/2019, conjuntamente com anexos e documentos complementares.

Em que pese entender-se que o conteúdo autorizativo (decisório) inserido no Ofício nº 256/2019/GABPRES-DN não seguiu a praxe regulamentar vigente nesta Corte Contas, tendo em vista que não foi submetido à deliberação posterior do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas⁸, resta inafastável que a conclusão de que o Defendente, ao encaminhar os documentos da LOA-2019 a destempo o fez o com o amparo da Presidência deste Tribunal.

⁸ Resolução TCE-MT nº 14/2007

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei: (...)

XXXVI. Submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste regimento;



Neste sentido, contando-se 15 (quinze) dias úteis a partir do dia 08/03/2019 constata-se que o protocolo da LOA-2019, realizado em 28/03/2019, atendeu ao termo final do prazo prorrogado comunicado por meio do 256/2019/GABPRES-DN (28/03/2019). Assim, entende-se pelo saneamento da irregularidade.

Situação da Defesa:

Pelo exposto, entende-se por sanar a presente irregularidade. (**Sanada**).

2.2. RECOMENDAÇÕES (Adoção de Providências)

De início, registra-se que, a rigor, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas têm por finalidade direcionar a tempestiva tomada de medidas corretivas, objetivando prevenir futuras irregularidades ou reincidências de erros e, também, buscam orientar o aprimoramento das atividades administrativas e dos controles internos mediante adoção de práticas mais eficientes e transparentes de gestão pública, por isso mesmo não cabe o estabelecimento de contraditório neste tipo manifestação da Corte de Contas.

Também é importante evidenciar que as recomendações sugeridas no âmbito de Relatórios Técnicos, por parte das unidades técnicas do Tribunal, somente produzirão efeito obrigatório quando acatadas pelo respectivo Conselheiro Relator.

Pois bem, no Relatório Preliminar, Doc.: 95.944/2019, páginas 28-29, foram sugeridas ao Conselheiro Relator que expedisse as seguintes Recomendações ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso:

- a) Atente ao prazo de envio do projeto de Lei do Orçamento ao Poder Legislativo dentro do prazo inserido no artigo 164, § 6º, III, da CE/89.

XXXVII. Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;



- b) Determine a divulgação prévia de avisos/chamamentos para promover a participação popular em audiências públicas a serem realizadas ainda no processo de elaboração do projeto de Lei do Orçamento, e não só no processo de discussão legislativa, conforme exigido pelas disposições contidas no artigo 48, § 1º, da LRF.
- c) Para fins de evidenciação, controle e transparência, determine que faça constar dos documentos complementares ao projeto da Lei do Orçamento um demonstrativo que informe os cálculos de projeção para RCL, a qual é base para determinação da Reserva de Contingência.

Apresentando arrazoados para cada uma dessas Recomendações (Doc: 144329/2019, páginas 14-17), a Defesa justifica que os itens “a” e “c” já estão sendo implementadas e, no que concerne ao item “b”, está sendo *“estudada uma forma de incluir a participação da sociedade na fase de elaboração do projeto de lei, seja por intermédio de consulta pública ou por audiência”*.



3. CONCLUSÃO

3.1 RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades/achados nºs 2) 2.1 e 3) 3.1, permanecendo e ratificados os seguintes remanescentes:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/00 - LRF).

1.1. A LOA-2019 foi proposta, discutida e aprovada apresentando um desequilíbrio (déficit) de R\$ 1.685.901.157,00, em franca violação ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e aos ditames normativos inseridos artigo 7º, § 1º, da Lei 4.320/64 c/c artigo 1º, § 1º, artigo 4º, I, “a”, e artigo 9º, todos da LRF;

1.2. A LOA-2019 não guarda compatibilidade com a LDO-2019, pois a Lei do Orçamento não observou a meta de Resultado Primário projetada no Anexo de Metas Fiscais das Diretrizes Orçamentárias, extrapolando-a em R\$ 111.711.538.

3.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o resultado deste Relatório de Análise de Defesa subsidiará o processo de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) com amparo nas disposições contidas no § 2º do artigo 256 do RITCE, a notificação do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira, para que tome conhecimento do teor da análise realizada neste relatório;



b) o apensamento destes autos ao processo de Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019, protocolizado neste Tribunal sob número 24.337-0/2019.

É o relatório decorrente da análise das razões de defesa apresentadas pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso para as irregularidades evidenciadas no Relatório de Acompanhamento nº 02/2019.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em 10/02/2020.

Edicarlos Lima Silva
Auditor Público Externo